



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 1-A, inseridos na Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a supressão de dispositivos da MPV 895/2019, pelos motivos que se seguem:

Art. 1-A, § 3º : Este dispositivo conflita com o Art. 1-A, § 2º. Os dois dispositivos tratam da competência para padronização da Carteira de Identificação Estudantil. Entende-se que o melhor modelo é o preconizado pelo Art. 1-A, § 2º, que já é utilizado nacionalmente, sem a necessidade de se criar novas despesas.

Art. 1-A, § 4º : Este dispositivo condiciona ao estudante que, para ter a Carteira de Identificação Estudantil, ele aquiesça ao uso e compartilhamento de seus dados por instituições públicas. O dispositivo não dá a possibilidade de recusar esse uso e compartilhamento de dados. Por acabar impondo uma condição leonina para o acesso à Carteira de Identificação Estudantil, esse dispositivo deve ser suprimido.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.

CD19046.60452-60